



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



Folha
1/2

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56031/20

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 27 Mês: julho Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação	01. Atividade: Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados	02. Código: F-05-07-1	03. Classe: 5	04. Porte: G	
	05. Processo nº: 01729/2002/003/2015	06. Órgão:	07. [] Não possui processo		
	08. Nome do Fiscalizado: INEAR INDÚSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELI		09. [] CPF 10. [x] CNPJ 22.161.042/0001-47		
	11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral		
	14. Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF		
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA AMG 320		20. N° / KM KM 3,6	21. Complemento	
	22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL - PORTO DA RIPÁ		23. Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ	24. UF: MG	
	25. CEP: 35.544-000	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail	

6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA AMG 320	02. N° / KM KM 3,6	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL - PORTO DA RIPÁ					
	05. Município SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG		06. CEP: 35.544-000	07. Fone					
	08. Referência do local								
	9. Coord. Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude			
		Planas UTM	FUSO 22 23 24	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)							
	10. Croqui de acesso								

01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Júlio Dávino F.B. Lagoa 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP	Assinatura
02. Servidor (Nome Legível)		
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
FUNDAGEM ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

feam

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS
Igiam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

227809 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº:

56031/20 de 27/07/2020

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

feam igam ief supram sufis pmmg supri

Local: Belo Horizonte

Dia: 30 / 07 / 2020 Hora: 09:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

INEAR INDÚSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELI

Data Nascimento: _____

Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ:

22.161.042/0001-47

Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Rodovia AMG 320

Nº. / km:

Km 3,6

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Zona Rural - Porto da Ripa

Município:

São Gonçalo do Pará

UF: MG

CEP: 35.544-000

Cx Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição da Infração

Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de calha poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/087772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

Gravíssima

G

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 55.157,82

-

-

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

R\$ 55.157,82

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____

Valor total das multas: _____

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município: _____

UF: _____

CEP: _____

Fone: _____

Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAIS FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar - BH-MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M. do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte	Dia: 30	Mês: 07	Ano: 2020	Hora: 09:00					
1. Descrição Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N°	Órgão					
		83 I 116 — — 44849/08 7772/80 — —							
Atenuantes									
Agravantes									
4. Atenuantes /Agravantes	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidente	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 60.184,96			—	—
		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —			Total: R\$ 60.184,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()							
		Valor total das multas: R\$: — ()							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()							
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações									
8. Depositário		Nome Completo : —				CPF: —	CNPJ: —	RG: —	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —	
		UF: — CEP: —	Fone: —	Assinatura: —					
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta comum CERTH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.							
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)					
11. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N°	Órgão					
		83 I 116 — — 44849/08 7772/80 — —							
Atenuantes									
Agravantes									
12. Atenuantes /Agravantes	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidente	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 64.262,96			—	—
		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —			Total: R\$ 64.262,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()							
		Valor total das multas: R\$: — ()							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()							
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações									
16. Depositário		Nome Completo : —				CPF: —	CNPJ: —	RG: —	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —	
		UF: — CEP: —	Fone: —	Assinatura: —					
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Mauro Carmo F. B. Souza				MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor : Mauro Carmo F. B. Souza		
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado :				Assinatura do Autuado/Representante Legal:			

Local:	Belo Horizonte										Dia: 30	Mês: 07	Ano: 2020	Hora: 09:00
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	-	-	-	-	-		
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes						Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade						Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 69.022,46	-	-	-	
		Kg de pescado:								Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 69.022,46			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:												
		Valor total das multas: R\$:												
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:												
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações														
8. Depositário		Nome Completo : _____						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
		UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____									
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	-	-	-	-	-		
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes						Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade						Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 72.791,43	-	-	-	
		Kg de pescado:								Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 72.791,43			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:												
		Valor total das multas: R\$:												
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:												
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações														
16. Depositário		Nome Completo : _____						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
		UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____									
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Mauro Carvalho F. B. Souza						MASP:	Assinatura do servidor : Mauro Carvalho F. B. Souza					
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal:					

Local:	Belo Horizonte		Dia:	30	Mês:	07	Ano:	2020	Hora:	09:00		
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAU-CERTH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.											
2. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
	Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)		
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar		<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 75.128,42	-	-		
		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		-	Total: R\$ 75.128,42			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()											
	Valor total das multas: R\$: - ()											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário	Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAU-CERTH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2015.											
10. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
	Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)		
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar		<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 83.074,72	-	-		
		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		-	Total: R\$ 83.074,72			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()											
	Valor total das multas: R\$: 479.622,77 (Quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário	Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível) M.º do Carmo F. B. Souza						MASP: 1043868-4		Assinatura do servidor : M.º do Carmo F. B. Souza			
	02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado:						Assinatura do Autuado/Representante Legal:					



PARECER TÉCNICO Nº 31/2024/SURES/SE MAD

Empreendimento:	INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVAVEL LTDA.
CNPJ:	22.161.042/0001-47
Endereço:	Rodovia AMG 320; Km 3,6 – s/ n. (Local denominado Porto da Ripa) – Zona Rural CEP 35.544-000 – São Gonçalo do Pará – MG
Atividade:	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados
Auto de Infração (AI) nº:	227809/2020
Auto de Fiscalização (AF) nº:	56031/2020
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processo SEI:	2090.01.0002900/2022-50

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente



ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Em 27/07/2020, a Feam constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº. 56031/2020 pendências da empresa INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVAVEL LTDA., localizada em São Gonçalo do Pará /MG e enquadrada na atividade de reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados. Tais pendências decorrem do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado DCP nos anos de: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em vista da referida constatação, a Feam lavrou o Auto de Infração nº. 227809/2020 em 30/07/2020 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício OF.FEAM/DGQA-DCP nº. 262/2020.

2) Análise de argumentos da defesa

Inicialmente, a defesa alega que estaria enquadrada como classe 4 e, em razão disso, deveria apresentar as declarações de carga poluidora bienalmente e não a cada ano consecutivo. Entretanto, essa afirmativa não procede. A empresa era classe 5 até a publicação da Deliberação Normativa Copam Nº 217/2017, ocorrida em 08/12/2017 e que estabeleceu novos critérios para a classificação de empreendimentos e de atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado. Assim, quando do cometimento das infrações (de 2010 a 2016) o empreendimento permaneceu sendo classe 5, conforme pode ser consultado nos processos de licenciamento ocorridos anteriormente à DN 217/2017. Dessa forma, a obrigação desta empresa de apresentar anualmente as DCPs dos efluentes a cada período declaratório permaneceu inalterada até o dia 31/03/2017.



A norma e suas aplicações a serem consideradas devem ser aquelas da época da ocorrência dos fatos, conforme orientação jurídica (Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 83/2018), que assim menciona:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”

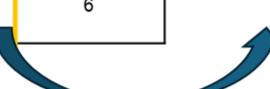
Nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 estava vigente a Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004 que estabeleceu os seguintes critérios para a classificação da atividade desenvolvida pela autuada, mostrado de forma esquemática:

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros materiais não classificados ou não especificados, exclusive produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M **Geral: M**
Porte:
Capacidade Instalada < 5 t/dia : pequeno
Capacidade Instalada > 30 t/dia : grande
Os demais : médio

Tabela A-1:		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Classe do empreendimento



São 1.437,5 toneladas produzidas/dia, com 335 t/dia do beneficiamento e o restante da reutilização, segundo os pareceres técnicos da Supram-ASF. Como a capacidade nominal instalada no empreendimento é superior a 30 toneladas por dia resulta em porte grande. Sendo o potencial



poluidor geral da atividade classificado como médio, obtém-se classe 5. Não resta, portanto, dúvidas quanto à classe do empreendimento à época.

Somente depois de dezembro/2017 é que o empreendimento mudou para classe 4, passando a obrigação de entrega de DCP de anual para a frequência bienal, que foi iniciada então no biênio subsequente, 2018/2019.

A autuada também alega que não possuiria fontes efetivamente poluidoras naqueles anos base. Entretanto, essa suposição não se aplica uma vez que a legislação é bastante clara ao incluir também as fontes potencialmente poluidoras das águas, além das fontes efetivas de poluição.

A defendente afirma que, nos anos base abarcados pelo Auto de Infração em tela, a sua carga poluidora teria sido nula (igual a zero) e que o sistema da Feam não aceitaria o preenchimento do número zero no campo de carga poluidora. Ocorre que tal afirmativa não condiz com a verdade como pode ser verificado:

1. Consulta simples aos processos de licenciamento do empreendimento demonstra que, no período das autuações, a carga poluidora dos efluentes da autuada não era nula. Para ficarmos somente em um exemplo:

No Rada (Relatório de Desempenho Ambiental) de 2015, elaborado pela própria empresa, constam informações às páginas 13 e 17 que desmentem a ocorrência de carga nula nos anos bases abordados. Essa informações foram extraídas e apresentadas a seguir:

6 – ASPECTOS AMBIENTAIS					
6.1 Efluentes líquidos					
Efluentes Industrias	Origem	Vazão (m ³ /dia)		Sistema de controle	Lançamento final (*)
		Máxima	Média		
	Aguas pluviais	-	-	Bacias de Decantação	
Esgoto sanitário	Chuveiros, vasos e pias.	3,33	3,33	Fossa e filtro biológico	Sumidouro



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental

PONTO 1	Portaria		
DATA DA COLETA:	dez/12	12/12/2012	
HORA:	Montante 09:35	Jusante 09:30	Limites da DN 01/2008
PARÂMETROS			
DBO (mg/L)	1600	640	60
DQO (mg/L)	20019	824,32	180
Óleos e Graxas (mg/L)	5	5	20
Sólidos Sedimentáveis (mL/L)	6	0,7	1
pH	8,4	7,35	6 a 9
ABS (mg/L)	1,7	0,5	2
Coliformes (P/A 100mL)	Presentes	Presentes	-

PONTO 1	Portaria		
DATA DA COLETA:	jun/13	06/06/2013	
HORA:	Montante 09:40	Jusante 09:30	Limites da DN 01/2008
PARÂMETROS			
DBO (mg/L)	1727	607	60
DQO (mg/L)	2285,9	800,9	180
Óleos e Graxas (mg/L)	10,1	10,1	20
Sólidos Sedimentáveis (mL/L)	3	0,3	1
pH	8,13	7,5	6 a 9
ABS (mg/L)	1,9	0,7	2
Coliformes (P/A 100mL)	Presentes	Presentes	-

PONTO 1	Portaria		
DATA DA COLETA:	jun/14	04/07/2014	
HORA:	Montante 09:40	Jusante 09:30	Limites da DN 01/2008
PARÂMETROS			
DBO (mg/L)	287	9	60
DQO (mg/L)	440	40,8	180
Óleos e Graxas (mg/L)	10,1	10,1	20
Sólidos Sedimentáveis (mL/L)	10	0,3	1
pH	8,5	8,01	6 a 9
ABS (mg/L)	1,608	0,649	2
Coliformes (P/A 100mL)	Presentes	Presentes	-

Embora pouco legível, é possível compreender que são os valores das concentrações dos efluentes líquidos sanitários em monitoramentos feitos pela própria autuada em dezembro/2012, em junho de 2013 e em meados de 2014 para os efluentes brutos (a montante do tratamento) e para os efluentes tratados (a jusante do tratamento). Todas essas concentrações são diferentes de zero. As vazões extraídas do mesmo documento têm média de 3,33 m³/dia. Por definição, a carga poluidora é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte, cuja unidade mais comum é massa do poluente por tempo. Dessa forma, ela é obtida



pela multiplicação da concentração medida de determinado poluente em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) pela vazão desse mesmo efluente (em volume por unidade de tempo). Considerando os resultados dos monitoramentos anteriores, o resultado da multiplicação de cada uma dessas concentrações de poluentes com a vazão média foi sempre diferente de zero para os parâmetros monitorados. É evidente que a mesma conclusão pode ser tomada para os anos anteriores (2010 e 2011) e para os anos seguintes (2015 e 2016), tendo em vista que estes efluentes apresentam concentrações e vazões bem caracterizadas conforme o número de funcionários que, segundo o licenciamento, permaneceu constante.

2. O sistema desenvolvido pela Feam sempre possibilitou a inserção de quaisquer valores (inclusive nulos) nos campos de concentrações e nos campos de vazões nos formulários eletrônicos das DCPs via BDA – Banco de Declarações Ambientais e nas demais planilhas disponibilizadas. Ou seja, estes são e sempre foram campos numéricos e abertos (que aceitam qualquer valor numérico). Assim, caso em algum monitoramento, a vazão média no ano tenha sido nula (o que é bastante raro de ocorrer) a carga será nula também. E caso a concentração tenha ficado em valor inferior ao limite de quantificação/detecção do método utilizado pelo laboratório, a carga poluidora para o parâmetro correspondente tende a valor muito baixo e próximo de zero, mas não nulo. A partir do ano de 2013, o cálculo da carga poluidora foi automatizado e as empresas nem sequer precisavam fazer a multiplicação e preencher os campos de carga poluidora. Antes de 2013, o campo era preenchido pelo usuário mediante a multiplicação de concentração e de vazão média, obtidas previamente. Do exposto, a única possibilidade de que a empresa tenha tido carga poluidora igual a zero para todos os parâmetros monitorados seria se não tivesse gerado os efluentes (vazão igual a zero) no decorrer de todos os anos base de monitoramento objetos da autuação, ou seja, em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Entretanto, como já esclarecido antes, a vazão média anual dos efluentes sanitários se manteve em 3,3 m³/dia em todo o período, o que foi informado pela própria autuada em seus licenciamentos ambientais. Supondo que, em um único mês antes de 2013, a vazão tenha sido nula por qualquer razão, ainda assim seria possível preencher o campo carga poluidora que, se realmente não tivesse aceitado o zero, aceitaria um zero simbólico como, por exemplo, 0,00000000000001. O usuário ainda poderia justificar o preenchimento com este valor insignificante no campo observações. Ademais, dúvidas simples como estas poderiam ter sido sanadas de forma ágil mediante simples contato com a área responsável na Feam, ainda no período declaratório. Provavelmente, os técnicos indicariam o zero simbólico e buscariam a melhoria do sistema neste sentido. Quanto a esta melhoria não há nenhum registro a respeito na Feam, indicando que este problema nunca



foi reportado. Ressalta-se que o preenchimento das declarações sempre contou com o respectivo manual ofertado no site da Feam para todos os usuários.

3. Ressaltamos que o usuário nunca teve que preencher valores de parâmetros/poluientes que não fossem pertinentes para o efluente específico, isto é, que não esteja previsto no automonitoramento ou que não seja comprovadamente relevante para aquela fonte correspondente. Assim também ocorre quando se lança o efluente no solo (isso por erro no desenho do sistema). Assim, deixar concentrações sem preenchimento é possível, o que se reflete na carga poluidora. Isso não configura nenhum empecilho ou dificuldade para o usuário, pelo contrário.

Assim, o argumento da defendente de que teve carga nula todo o período não se sustenta. Posto isso, não houve impedimento algum nos sistemas/formulários DCPs que pudessem impedir seu preenchimento e envio das declarações de carga poluidora. Os argumentos da empresa não justificam a omissão de suas declarações, ainda mais em tantos anos. Interessante que essa dificuldade não foi relatada pelas demais declarantes. Houve aumento expressivo do número de declarações recebidas que ocorreu exatamente em período coincidente com aquele em que a autuada se omitiu. Isso, sem dúvida, corrobora e evidencia o fato de que não havia no sistema/formulários nenhuma dificultação impeditiva para se declarar a carga poluidora. Este aumento é mostrado em figura extraída do Relatório de Avaliação das Declarações de Carga Poluidora: ano base 2017, elaborado pela Feam (figura 31, página 13):

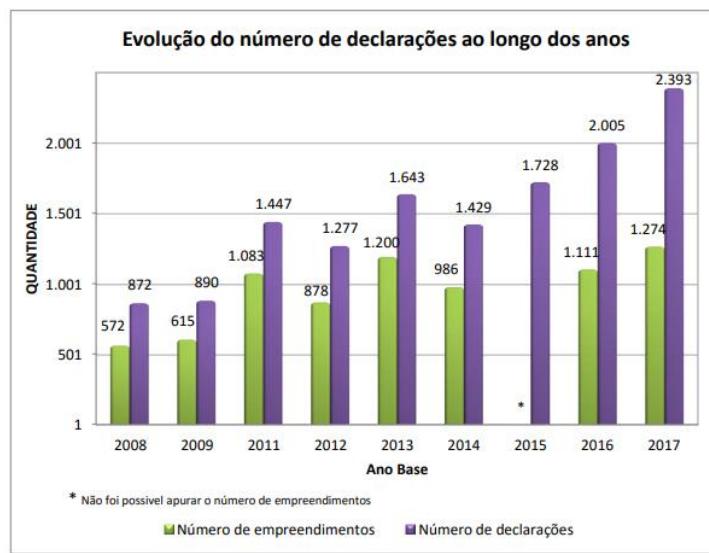


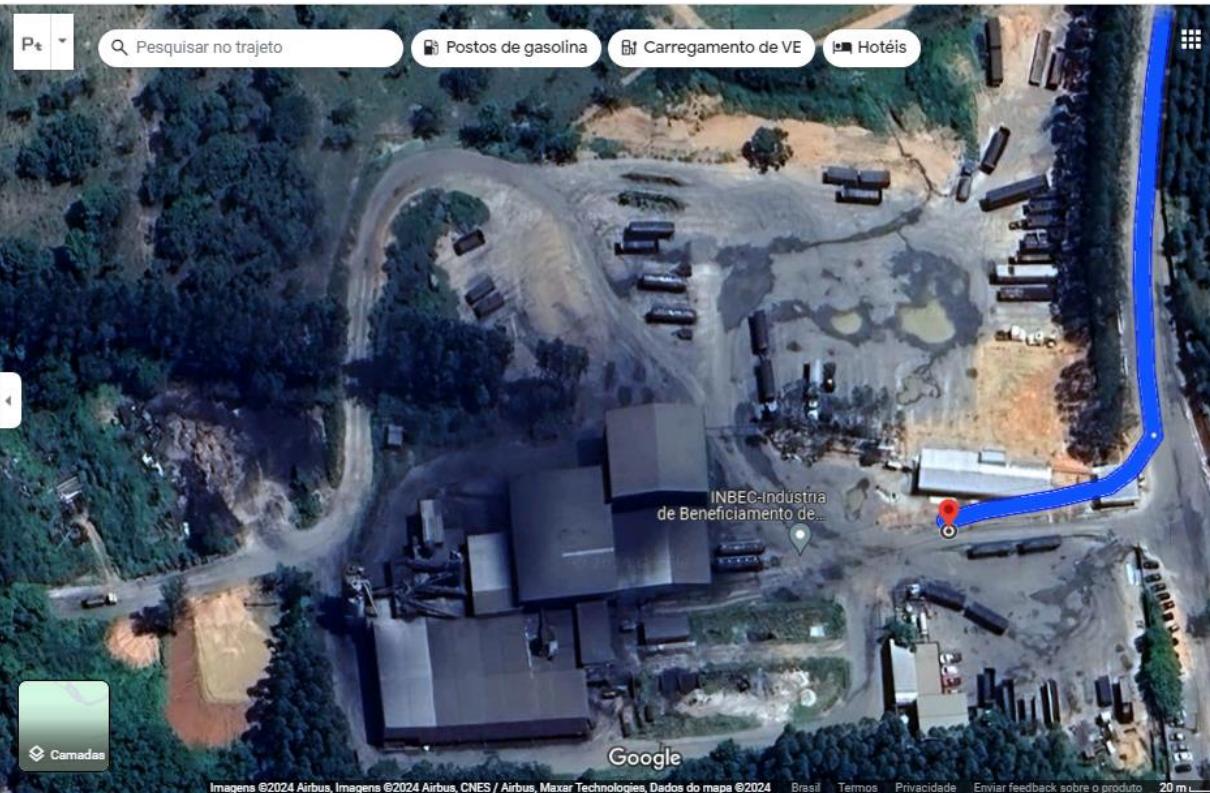
Figura 3.1 - Número de empreendimentos e declarações com DCP, por ano base



Embora argumente que “seria evidente que a autuada foi impedida pelo órgão fiscalizador de exercer seu dever” se abstendo de prestar auxílio, a defendant não trouxe qualquer comprovação de suposta negativa de ajuda por parte da Feam.

Cabe acrescentar que, além dos efluentes sanitários, a empresa gera efluentes industriais da lavagem das instalações (necessária em face da exposição de trabalhadores aos particulados) e gera efluentes pluviais incidentes sobre o empreendimento. É preciso, todavia, que a empresa venha a esclarecer a respeito de dois aspectos:

- (1) constou de um dos licenciamentos do empreendimento a secagem da matéria-prima em forno (previamente à classificação por peneiramento) cuja emissão atmosférica era mitigada por lavador de gases e o efluente gerado no lavador não foi mais abordado, não tendo ficado clara a sua desativação, se realmente ocorreu;
- (2) além da indústria ocupar uma área de cerca de 3,85 hectares há uma outra área (com cerca de 2,6 hectares) próxima à empresa que nos parece ser de disposição de resíduos (seriam finos ou ultrafinos de carvão?) que está bem perto de nascente e de cursos de água. Essa disposição parece estar sobre o solo e sujeita à contaminação de águas superficiais e subterrâneas pelos resíduos. Caso não se trate de disposição é importante que a empresa esclareça junto aos órgãos ambientais já que não houve menção disso nos processos consultados. As áreas – da indústria e de suposta disposição – são mostradas a partir de imagem da internet (de 2024) como segue:





3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela autuada as alegações da defesa, que estão frontalmente contraditórias com dados e informações colhidos neste parecer, inclusive em documentos apresentados pela própria autuada nos seus licenciamentos ambientais.

De 2010 a 2016 não constam protocolos que demonstrem a entrega das DCPs à Feam nestes anos, quando o empreendimento era classe 5. Portanto, não há que se falar em não ocorrência das infrações para qualquer ano das autuações, as quais estão plenamente caracterizadas. Quanto aos argumentos da defendente de que não teria conseguido preencher as declarações por sete anos consecutivos por problemas nos sistemas/formulários, esta hipótese é, evidentemente, infundada.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – da Feam para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

ANÁLISE DE MÉRITO N. 230/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração 227809/2020

1.2 Número do Processo 722125/21

1.3 Nome/Razão Social Inear Indústria de Energia Alternativa Renovável EIRELI

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 30/07/2020

2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora referente aos anos 2010 (ano base 2009, 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 04/03/2021

3.2 Data do Protocolo 23/03/2021

3.3 Tempestividade Tempestiva

I. RELATÓRIO

O art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Fora(m) aplicada(s) no Auto de Infração a(s) penalidade(s) de multa simples no valor de R\$ 479.622,77 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

A empresa apresentou defesa administrativa, alegando:

Decadência do direito de aplicar as multas: A notificação ocorreu fora do prazo legal de 5 anos.

Erro na autuação: A empresa se enquadraria na Classe 4, que exige a apresentação da declaração bienalmente, e não anualmente.

Impossibilidade de envio da declaração: O sistema da FEAM impedia o envio da declaração com carga poluidora zero.

Valor da multa excessivo: O valor é desproporcional e não considera a ausência de danos ambientais e a falta de reincidência.

Nulidade do Auto de Infração: O Auto de Infração se baseia em um decreto revogado.

Por estar razões, a empresa requer o cancelamento do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, ou o afastamento das penalidades, ou a redução da multa.

II. FUNDAMENTOS

O valor da multa, calculado com base no porte grande do empreendimento e na natureza gravíssima da infração, mostra-se adequado e deve ser mantido, com a devida atualização.

Quanto à obrigação para os anos de 2009 a 2015, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2016, ano base 2015, cuja penalidade é uma multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

A INEAR argumenta que deveria apresentar a Declaração de Carga Poluidora (DCP) bienalmente, e não anualmente, por se enquadrar na Classe 4.

Entretanto, de o Parecer Técnico SURES n. 31/2024 refuta essa alegação, demonstrando que a empresa era classificada como Classe 5 até a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em 08/12/2017. Portanto, no período das infrações (2010 a 2016), a empresa estava obrigada à apresentação anual da DCP.

Ainda, a empresa alega que o sistema da FEAM não permitia o envio da declaração com carga poluidora zero.

De acordo, com o Parecer Técnico em referência, o sistema sempre permitiu a inserção de valores nulos e a empresa poderia ter buscado auxílio junto à FEAM em caso de dúvidas. Assevera que a empresa poderia ter deixado em branco os campos de concentração de poluentes não pertinentes ao efluente, o que resultaria em carga poluidora nula ou muito baixa. O Parecer Técnico conclui que o argumento da empresa não se sustenta, pois não houve impedimento nos sistemas da FEAM para o envio das declarações.

Afere-se, portanto, que o argumento da empresa não se sustenta, pois não houve impedimento nos sistemas da FEAM para o envio das declarações.

Em relação ao valor excessivo e desproporcional da multa, verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedeceu estritamente ao que determinava a descrição da infração, nos termos do que era taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/2008, vigente no momento dos fatos, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por ser a infração considerada gravíssima, demandava penalização condizente com tal gravidade. Não se trata, portanto, de valor desarrazoado ou desproporcional, na medida em que é garantida resposta adequada a ação lesiva a um bem da coletividade, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, a INEAR alega que o Auto de Infração é nulo por se basear em um decreto revogado. A norma aplicável para análise do caso é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 em conjunto com o Decreto Estadual n. 44.844 de 25/06/2008, que estava em vigor na época dos fatos.

Neste quesito, a norma e suas aplicações a serem consideradas devem ser aquelas da época da ocorrência dos fatos, em consonância com o princípio do *tempus regit actum* (art. 6º, LINDB), conforme orientação jurídica (Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 83/2018), que assim menciona: “Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante”.

Portanto, a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação jurídica não se sustenta, já que ele se baseia em uma norma válida e vigente no período das infrações.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o **não** acolhimento dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos.

Recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de *R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)*, devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, já atualizado, para evitar o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele
Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidora Pública**, em 04/09/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96540465** e o código CRC **A9887D0E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. ./2024

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração 227809/2020

1.2 Número do Processo 722125/21

1.3 Nome/Razão Social Inear Indústria de Energia Alternativa Renovável EIRELI

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Em seguida, observem-se os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/10/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96542990** e o código CRC **6A9182F5**.

Elcio Reis

A D V O G A D O S

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM (CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM n.º 722125/2021
AUTO DE INFRAÇÃO n.º 227809/2020

INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL LTDA. (“INEAR”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.161.042/0001-47, sediada na Rodovia AMG320, Km 3,6, Porto da Ripa, s/n, Zona Rural, na Cidade de São Gonçalo do Pará/MG, CEP: 35.544-000, vem, por meio desta, com fulcro no art. 44 do Decreto nº. 47.383/2018, por seus procuradores já qualificados no presente Processo Administrativo, apresentar **RECURSO** contra a decisão referente à defesa administrativa, que manteve o Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão ora recorrida foi recebida no dia 11 de abril de 2025 (sexta -feira), iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, nos termos do art. 66 do Decreto nº. 47.383/2018.

Tempestivo, portanto, o presente recurso, vencendo no dia 13 de Maio de 2025 (terça -feira) o prazo para sua interposição.

II – DOS FATOS:

Primeiramente, cumpre ao **RECORRENTE** consignar que, na data de 30.07.2020, a servidora do Governo do Estado de Minas Gerais; Sra. Maria do Carmo Fonte Boa Souza, lavrou Auto de Infração n.º 227809/2020, face a seguinte irregularidade **SUPOSTAMENTE** cometida pelo **RECORRENTE**:

Elcio Reis

A D V O G A D O S

“Não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016”

Apresentada, tempestivamente, a competente Defesa/Impugnação pela **RECORRENTE**, o Nucleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente julgou improcedentes suas razões de defesa, decidindo pela manutenção do Auto de Infração n.^º 227809/2020, com a aplicação da seguinte penalidade:

- *Multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária*

Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, a manutenção do Auto de Infração n.^º 227809/2020 não merece prosperar, devendo ser providas as alegações a seguir aduzidas.

III – DA PRELIMINAR:

III.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N.^º 227809/2020

O Poder de Polícia é espécie de poder administrativo, e representa a necessidade de impor, às vezes, restrições aos direitos dos indivíduos, resultante de eventual confronto entre os interesses público e privado.

Carvalho Filho¹ conceitua o poder de polícia como “*a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade*”.

Imprescindível ainda a obediência aos requisitos genéricos de validade dos atos administrativos.

Pois bem. No dia 30.07.2020 foi lavrado Auto de Infração n.^º 227809/2020 em desfavor da **RECORRENTE**, tendo em vista a suposta infração relativa à não entrega das declarações de carga poluidora, entre os anos de 2010 e 2016.

Todavia, em análise ao Auto de Infração ora impugnado, é possível verificar que este não atende aos requisitos legais para sua validade, tratando-

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77.
www.elcioreis.com.br

Elcio Reis

A D V O G A D O S

se, portanto, de evidente causa de nulidade da autuação, uma vez presente erro insanável.

Conforme elucidado anteriormente, é forçosa a observância aos requisitos genéricos de validade dos atos administrativos.

São os requisitos do Auto de Infração, presentes no caput do artigo 56 do Decreto n.º 47.383/2018, que “*estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.*

“*Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, NO MÍNIMO:*

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.” (Grifo da Recorrente)

Todavia, o Auto de Infração n.º **227809/2020** deixou de constar ***o local da Infração;*** senão veja-se:

Elcio Reis

A D V O G A D O S

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÁULICOS - SEREMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227809 i20 Lavrado em Substituição ao AI nº: 56.031/00 de 29/04/2020 Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº: Boletim de Ocorrência nº: 2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> Local: Belo Horizonte Data: 30/07/2020 Hora: 29:00
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SUPRAM <input type="checkbox"/> SUIFIS <input type="checkbox"/> IPMMG <input type="checkbox"/> SUPRI	
Nome do Autorizado / Empresariamento: INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELTA Data de Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 22.161.042/0001-47 <input type="checkbox"/> Outros: _____ Endereço do Autorizado / Empresariamento - (Correspondência): Rodovia MG-320 Nº / Km: Km 3,6 Cidade: Brumadinho Bairro/Lugar do uso: Zona Rural - Porto da Rita Município: São Gonçalo do Pará UF: MG CEP: 35.544-000 Cx. Postal: _____ Fone: (31) _____ E-mail: _____	
4. Autorizado 5. Outros Envoltórios/ Responsáveis Nome do 1º envoltório: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vinculo com o AI Nº: _____ Nome do 2º envoltório: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vinculo com o AI Nº: _____	
6. Descrição da Infração: <i>Descumprimento do artigo 3º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de culpa poluidora 2010, ane base 2009.</i>	
7. Coordenadas local da Infração Geográfica: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: Gran: _____ Min: _____ Neg: _____ Longitude: Gran: _____ Min: _____ Neg: _____ Plano: UTM Fuso: 22 21 24 70- (6 dígitos) Y= (7 dígitos)	
8. Embasamento legal 83 I 116 - - 44844/097772/80	

Acerca dos pressupostos de validade dos atos administrativos, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, explica de forma magistral:

(...) devem ser distinguidos os elementos do ato e os pressupostos do ato. Sem os elementos não há ato jurídico algum (administrativo ou não). Sem os pressupostos não há ato administrativo formado de maneira válida. São elementos do ato o conteúdo (frequentemente chamado de objeto) e a forma. Ambos, indissoluvelmente ligados, compõem o ato. Os pressupostos são:

- 1) pressupostos subjetivos (sujeito);
- 2) pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais);
- 3) pressupostos teleológicos (finalidade);
- 4) pressupostos lógicos (causa) e
- 5) pressupostos formalísticos (formalização).

Dentre os requisitos de validade dos atos administrativos destaca-se a sua formalização (pressuposto formalístico), que se refere à específica maneira pela qual o ato deve ser externado.

No caso em apreço, fica claro que o Auto de Infração fora lavrado sem as devidas observâncias à lei, **DEIXANDO DE CONSTAR O LOCAL DA INFRAÇÃO**, expressamente exigido pelo artigo 56, alínea IV do Decreto 47.837/2020.

Elcio Reis

A D V O G A D O S

Nesse sentido, resta incontrovertido que os pressupostos formalísticos são inerentes à validade dos atos administrativos. Portanto, a nulidade do Auto de Infração n.º 227809/2020 é uma imposição legal.

Com efeito, se a Administração está irremissivelmente restrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), vale dizer, se à Administração Pública só é dado agir quando, como e para os fins postos na lei, não há como se negar que, no presente caso, não foi atendido requisito mínimo legalmente exigido para validade jurídica de um Auto de Infração, **qual seja o local da infração**. A presente autuação é, pois, nula.

Portanto, indene de dúvidas que o Auto de Infração em epígrafe encontra-se imbuído de vício insanável, que invariavelmente acarretará a declaração de sua nulidade.

Não se cuida aqui de mera tecnicidade, de preciosismo doutrinário, a nulidade ora invocada. Muito antes pelo contrário, a negativa de seu reconhecimento implicaria a preterição dos mais basilares princípios de nosso direito público.

Face o exposto, necessária a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 227809/2020, bem como da penalidade pecuniária cominada, tendo em vista os vícios insanáveis apontados acima.

III.2 DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO 44.844/2008 – DA RETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 47.383/2018

Conforme consignado na Análise de Mérito 230/2024, “*a norma aplicável para análise do caso é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008 em conjunto com Decreto Estadual 44.844/2008, que estava em vigor na época dos fatos*”.

Todavia, como restou exaurido em sede de defesa, o DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018 **revogou, expressamente o citado Decreto 44.844/2008**, como se depreende do artigo 145 abaixo transcrito:

Art. 145 – Ficam revogados:

- I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;*
II – o Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016.

Ademais, nos termos do **TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.199** do Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, restou sedimentado o entendimento www.elcioreis.com.br

5

Minas Gerais

Rua das Acáias, 1338 - 8º Andar
Vale do Sereno - Nova Lima - MG
CEP 34006-003
Tel. (31) 3228-2323

Rio de Janeiro

Rua São Bento, 09 - 1º Andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-010
Tel. (21) 2507-1880

São Paulo

Rua Samuel Morse, 134 - Conj. 63
Novo Brooklin - São Paulo - SP
CEP: 04576-060
Tel. (11) 2367-6806

Elcio Reis

A D V O G A D O S

de que é possível a retroatividade de norma administrativa mais benéfica nos casos em que não houver se operado o trânsito em julgado.

Consta no referido julgado:

"(3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente."

Assim, considerando que o presente processo administrativo não foi concluído e sequer alcançou o trânsito em julgado, **torna-se aplicável ao caso a norma mais benéfica, consubstanciada no Decreto 47.383/2018.**

Outrossim, deve-se enfatizar que as disposições do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 revogado, tornaram-se inócuas e inaplicáveis frente ao novo regramento jurídico que rege a matéria.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 ao presente caso, em estrita observância ao princípio da legalidade e à retroatividade da norma administrativa mais benéfica.

IV – Do Direito

Ultrapassadas as preliminares arguidas no tópico anterior, o que se admite somente por argumentar, verifica-se que, mesmo que não sejam acolhidas as patentes nulidades suscitadas, ainda assim, no mérito, a suposta infração não merece prosperar, como restará demonstrado linhas abaixo.

Isso porque, o Auto de Infração n.º 227809/2020 foi lavrado em razão do suposto descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH 01/2008, abaixo transcrito:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

www.elcioreis.com.br

6

Minas Gerais

Rua das Acácias, 1338 - 8º Andar
Vale do Sereno - Nova Lima - MG
CEP 34006-003
Tel. (31) 3228-2323

Rio de Janeiro

Rua São Bento, 09 - 1º Andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-010
Tel. (21) 2507-1880

São Paulo

Rua Samuel Morse, 134 - Conj. 63
Novo Brooklin - São Paulo - SP
CEP: 04576-060
Tel. (11) 2367-6806

Elcio Reis

A D V O G A D O S

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Outrossim, a mesma deliberação normativa definiu em seu artigo 02º, VI como carga poluidora:

“Art. 2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

...
VI - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

Todavia, a **RECORRENTE**, em todo período fiscalizado **JAMAIS** transportou ou lançou efluentes em corpo receptor, como se depreende dos documentos intitulados “**Protocolo de Declaração de Carga poluidora**”, por ela apresentados, tempestivamente, nos anos de 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), e que ora se anexam ao presente.

Portanto, se a **RECORRENTE** não produziu ou lançou poluentes no meio ambiente, não haveria que se falar em Declaração de Carga Poluidora ou tal Declaração deveria ser lançada com a informação de “zerada”.

Contudo, conforme esclarecido pela RECORRENTE, no mérito de sua Defesa, o sistema da FEAM não permitiu o envio de declaração de **carga poluidora zero**, razão pela qual fora manifestamente impossível fazê-lo, a tempo e modo.

Lado outro, a respeito do fato incontestável apresentado pela **RECORRENTE**, na Análise de Mérito n.º 230/2024, esta Fundação Estadual do Meio Ambiente se limitou a consignar que;

“(...) o sistema sempre permitiu a inserção de valores nulos e a empresa poderia ter buscado auxílio junto à FEAM, em caso de

www.elcioreis.com.br

7

Minas Gerais

Rua das Acácias, 1338 - 8º Andar
Vale do Sereno - Nova Lima - MG
CEP 34006-003
Tel. (31) 3228-2323

Rio de Janeiro

Rua São Bento, 09 - 1º Andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-010
Tel. (21) 2507-1880

São Paulo

Rua Samuel Morse, 134 - Conj. 63
Novo Brooklin - São Paulo - SP
CEP: 04576-060
Tel. (11) 2367-6806

Elcio Reis

A D V O G A D O S

dúvidas. A empresa poderia ter deixado em branco os campos de concentração de poluentes não pertinentes ao efluente, o que resultaria em carga poluidora mula ou muito baixa."

Sem razão, contudo.

Tal porque, o próprio site da FEAM, informa que a Declaração de Carga Poluidora dever ser entregue através de um **formulário eletrônico disponível naquele endereço eletrônico**, existindo, inclusive, manuais para facilitar o preenchimento da Declaração pelos responsáveis por empreendimentos geradores de efluentes líquidos.

Portanto, em atendimento à orientação expressa do site da FEAM, a **RECORRENTE** acessou o sítio eletrônico deste Órgão afim de preencher sua declaração. Todavia, fato é que a *Inear Indústria de Energia Alternativa Renovável Eireli* não possuia fontes efetivamente poluidoras naqueles anos base, apresentando como resultado a carga poluidora igual a 0(zero).

Não obstante, logo no ano de 2010, quando a **RECORRENTE** deu início à declaração da informação de sua carga poluidora igual a zero, relativa ao ano base 2009, esta se deparou com a impossibilidade sistêmica de envio da carga zerada na declaração, eis que, repita-se, **O SISTEMA DA FEAM SIMPLESMENTE NÃO ACEITAVA O PREENCHIMENTO DO NÚMERO 0 (ZERO) NO CAMPO DE CARGA POLUIDORA LANÇADA.**

E em que pese a alegação contida na Análise de Mérito, de que bastaria à *empresa ter buscado auxílio junto à FEAM, em caso de dívidas*, tal fato não representa a verdade, visto que, a **RECORRENTE** enviou à SUPRAM (Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento – Regional Alto São Francisco) documento relatando os problemas do sistema, ficando, **CONTUDO SEM QUALQUER RESPOSTA RELATIVA À OCORRÊNCIA**, a qual fora regularmente comunicada à FEAM, que jamais reportou qualquer esclarecimento ou auxílio à respeito.

Ressalta-se que o problema do sistema foi resolvido pela FEAM apenas no ano de 2017, quando este órgão ambiental alterou a forma de entrega das Declarações de Carga Poluidora, sendo certo que, somente a partir de então foi possível informar os pontos de geração de efluente, e justificar que o efluente ia para infiltração no solo (sumidouro), ou era 100% recirculado e retornado ao processo.

Elcio Reis

A D V O G A D O S

A partir de então, a RECORRENTE entregou regularmente TODAS as Declarações de Carga Poluidora da empresa, constando o número 0 (zero) no campo *carga poluidora lançada*.

E em que pese a alegação desta Fundação Estadual do Meio Ambiente que “*não houve impedimento nos sistemas da FEAM para envio das declarações*” tamanha foi a notoriedade do erro de sistema da FEAM, que o próprio órgão divulgou notícia em seu site oficial*, informando que o sistema utilizado no preenchimento da Declaração estava passando por irregularidades nos últimos anos, e anunciando sua suspensão e a instauração de novo sistema. Senão, veja-se:

Devido a desafios operacionais observados nos anos anteriores, o Módulo de Declaração de Carga Poluidora no Banco de Declarações Ambientais se encontra suspenso até que sejam realizadas manutenções evolutivas para melhoria da ferramenta e do atendimento ao público.

*reportagem fls. 44 a 47 do Processo Administrativo COPAM n.º 722125/2021

Ora, clara e confessadamente houve sim impedimento nos sistemas da FEAM para cumprimento das obrigações relativas à APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA DURANTE OS ANOS DE 2010 À 2016, ÓRGÃO ESTE QUE INCLUSIVE SE ABSTEVE DE PRESTAR AUXÍLIO À INTERESSADA QUANDO, POR DIVERSAS VEZES, SOLICITADO.

Portanto, descabida manutenção do Auto de Infração n.º **227809/2020**, eis que as Declarações de Carga Poluidoras, somente não foram apresentadas, a tempo e modo, pela RECORRENTE face ao impedimento sistêmico manifestado pelo próprio órgão autuador.

E tamanha é a desnecessidade de Declaração de Carga Poluidora para empreendimentos que não realizaram lançamento de efluentes em corpo hídrico receptor que a Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), em reunião ocorrida no dia 27 de abril de 2021, por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), aprovou a exclusão de condicionante que determinava a apresentação de cópia da Declaração de Carga Poluidora de empreendimento, justamente pelo fato de não haver lançamento de efluentes em corpo hídrico receptor, senão veja-se:

Elcio Reis

A D V O G A D O S

"10.5) Inear Indústria de Energia Alternativa Renovável Eireli. Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados e postos revendedores; postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. São Gonçalo do Pará/MG. PA 01729/2002/003/2015. Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016, artigo 14, inciso III, alínea b). Apresentação:

Supram Alto São Francisco. Licença renovada por unanimidade nos termos do Parecer Único, com alteração do prazo da condicionante nº 7 para "90 (noventa) dias" e exclusão da condicionante nº 9. Votos favoráveis: Segov, Sede, Seinfra, 207 SEF, Codemig, Crea, Fiemp, Siamig, Mover, Appa, OAB e Una.

Por sua vez, a aludida condicionante 09 se refere à:
"Apresentar a cópia do envio da Declaração de Carga Poluidora, conforme estabelece a DN Conjunta CRH/IGAM 01/2008"

Ademais, nesse mesmo sentido, no ano de 2022, restou instituída a Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH/MG nº 08, de 21/11/2022, a qual consignou, em seu artigo 42, §02º:

"Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais." (grifos da Recorrente)

Portanto, se a conclusão atual do órgão autuador é que as empresas que não realizam lançamento direta ou indiretamente em corpos de água são dispensadas da apresentação de **Declaração de Carga Poluidora, por óbvio a ausência dessas Declarações, nos anos anteriores, pela RECORRENTE, não gerou qualquer prejuízo ou consequência danosa para a saúde pública ou para o meio ambiente.**

Elcio Reis

A D V O G A D O S

Nesse mesmo viés, quanto ao valor da sanção que se pretende aplicar à RECORRENTE, não se intenciona, aqui, atuação discricionária do agente autuante, como tenta fazer crer a analista do mérito, mas sim, **o exato cumprimento da legislação aplicável à respeito.**

Isso porque o próprio Auto de Infração ora impugnado não classificou a RECORRENTE como reincidente, pelo que, indubitável que a sociedade defendant não se trata de reincidente quanto ao suposto descumprimento do artigo 39 da Declaração Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008. Desta forma, o valor-base da multa deve ser fixado no valor mínimo da respectiva faixa, como determina o art. 77 do Decreto n.º 47.383/2018

Art. 77.—O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da multa a que se refere o caput, as classes e os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou pelo CERH-MG, conforme o caso.
(...)

Art. 83—Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso (...);

Portanto, evidente que a penalidade pecuniária cominada, na importância final de **R\$ 124.811,29 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos)**, referente unicamente ao ano de 2016, não obedece aos parâmetros legalmente fixados. Ressalta-se que este órgão autuador sequer conseguiu demonstrar como a multa simples no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, conseguiu alcançar a cifra de **R\$ 124.811,29 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos)**, mediante mera atualização com juros e correção monetária.

Ora, considerando o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais para o ano de 2025 de R\$ 5,5310, o valor da multa (de 30,25 UFEMGS) referente a um ano, representaria a importância total de **R\$ 167,31 (cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).**

Elcio Reis

A D V O G A D O S

Vale dizer, o valor da autuação pretendida de **R\$ 124.811,29 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos)**, é quase setecentas e cinquenta vezes maior que o valor mínimo legal arbitrado para o caso de multa simples, cuja importância é de **R\$ 167,31 (cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos)**.

Ademais, repise-se, a não entrega das declarações dos anos base 2009 à 2015 não trouxe nenhuma consequência danosa para a saúde pública ou para o meio ambiente, vez que, conforme demonstrado, a RECORRENTE não produziu carga poluidora, tendo sido ela ZERADA para todos os citados anos.

Tal fato, inclusive, vem a corroborar a boa-fé desta RECORRENTE no que tange às suas tentativas de envio das Declarações de Carga Poluidora, já que inexistiriam razões propositais de sua parte ou quaisquer benefícios à ela, a não entrega desta obrigação, a tempo e modo, em razão de não ter sido produzido qualquer quantitativo de carga poluidora ao longo desses anos.

Diante do exposto, e tendo em vista os princípios que regem nosso Sistema Jurídico, não se mostra razoável a cominação de quaisquer penalidades.

O princípio da insignificância, comumente utilizado no Direito Penal, é aplicável também à Administração Pública, em certas situações como a presente, e reduz ou descaracteriza a materialidade ou tipicidade do ato ilícito quando o objeto tutelado é irrisório e escaparia a necessidade de tutela, excluindo a aplicação do *jus puniendi* estatal.

Não gerando prejuízo à Administração Pública nem mesmo aos administrados, a tipicidade da conduta imputada à RECORRENTE deve ser des caracterizada, por se mostrar insignificante.

Ademais, é importante destacar, ainda, que o princípio da razoabilidade determina que a conduta da Administração deve se pautar dentro de padrões normais de aceitabilidade, ao passo que o princípio da proporcionalidade estabelece que a infração e pena eventualmente aplicadas pela Administração Pública, em razão do seu poder de polícia, devem ser proporcionais à gravidade da conduta ilícita ou imoral praticada.

Pelo exposto, faz-se necessária a des caracterização da tipicidade da infração administrativa imputada à RECORRENTE ou à aplicação dos corretos critérios de dosimetria da penalidade legalmente definidos, bem como os parâmetros de

Elcio Reis

A D V O G A D O S

razoabilidade, reduzindo-se o valor da multa aplicada, conforme demonstrado linhas acima.

V – CONCLUSÃO:

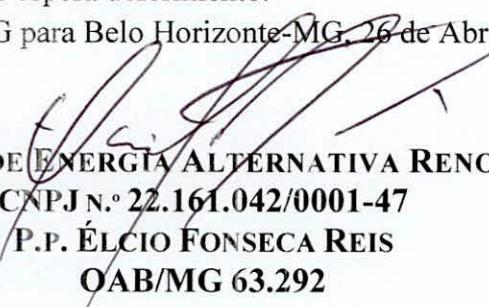
Pelo exposto, pugna a RECORRENTE seja julgado procedente este RECURSO para que seja ANULADA A DECISÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, com o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº. **227809/2020**.

Caso assim não entenda, requer a redução do valor da multa, a fim de que seja proporcional à gravidade da conduta praticada, nos termos descritos nas razões deste Recurso.

Na oportunidade, pugna pela juntada do comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

Pede e espera deferimento.

De São Gonçalo do Pará-MG para Belo Horizonte-MG, 26 de Abril de 2025.


INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL LTDA.
CNPJ n.º 22.161.042/0001-47
P.P. ÉLCIO FONSECA REIS
OAB/MG 63.292

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0002900/2022-50

AUTUADO: INEAR IND. DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL LTDA.

PROCESSO Nº 722125/2021

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227809/2020

ANÁLISE Nº 125/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária INEAR foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

Ø DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

MULTA SIMPLES: 83.074,72

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido **mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015**, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 22/04/2025, a Autuada protocolou Recurso em 30/04/2025, por meio do qual contrapôs, em resumo, que:

- preliminarmente, o auto seria nulo por não ter constado o local da infração e deveria ter sido embasada a autuação no Decreto nº 47.383/2018, norma mais benéfica à Autuada;
- não apresentou as DCps por impedimento do próprio sistema, que não aceitaria o lançamento de zero no campo específico;
- não estaria obrigada a entregar a DCP por não possuir fonte poluidora nos anos base, com carga poluidora igual a zero;
- a penalidade não teria sido aplicada em consonância com os parâmetros legalmente fixados e deveria ter sido fixada no valor de R\$ 167,31.

Requeru que seja anulada a decisão da defesa e cancelado o auto de infração ou seja reduzido o valor da multa.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descharacterizar a infração cometida.

II.1. DAS PRELIMINARES. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. REQUISITO. VALIDADE. NORMA POSTERIOR. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

Alegou o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não ter constado o local da infração e por não ter sido embasada a autuação no Decreto nº 47.383/2018, norma mais benéfica.

Tais alegações não procedem, o auto de infração é hígido e não padece de qualquer vício.

Nesse caso de autuação por entrega da DCP não há necessidade de inserção das Coordenadas Geográficas, item 7, do auto de infração, já que foi lavrado a partir de dados constantes do sistema BDA e e-mails de DCps recebidas. OU seja, não há qualquer irregularidade na ausência dos dados de coordenadas geográficas. Ademais, o local da infração, nesses casos, é o do endereço do empreendimento, corretamente inserido no auto de infração.

Igualmente desprovida de fundamento a alegação de que deveria ter sido aplicado o Decreto nº 47.383/2018, que não contém qualquer ressalva quanto a retroatividade, o que impede que seja aplicado para fatos típicos já consolidados quando de sua vigência.

As infrações imputadas à Recorrente foram todas praticadas quando da vigência do Decreto nº

44.844/2008, esse o regulamento que deve fundamentar a autuação, em consideração ao princípio do *tempus regit actum*.

Inclusive a esse respeito a Advocacia-Geral do Estado consignou orientação na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 50/2019:

Nosso ordenamento jurídico consagra o primado da lei e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, já que, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), **devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram.**

Não se tem notícia da existência de normas que imponham ou permitam a retroação de legislação ambiental a atos infracionais perpetradas no âmbito do Estado de Minas Gerais. E o Decreto nº 47.383/2018 não previu expressamente qualquer norma transitória a permitir sua aplicação retroativa às infrações ambientais pretéritas.

Dessa forma, na ausência de normas expressas excepcionando a regra geral do *tempus regit actum*, a retroatividade do Decreto nº. 47.383/2018, com aplicação do ERP em UFEMG para autos de infração lavrados antes de sua vigência não se justifica.

Logo, devem ser aplicadas às infrações praticadas e constatadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008, as normas desse ato normativo.

Aliás, especificamente no que tange ao princípio da lei penal mais benéfica, é oportuno gizar que não é aplicável ao direito administrativo, mormente no direito ambiental, conforme julgados do STJ:

Por fim, em se tratando de infração administrativa, não há espaço para aplicação "da lei mais benéfica", ou seja, para aplicação da lei penal mais benéfica. A esse respeito, inclusive, impende aduzir que Embora o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, não se extrai da referida cláusula princípio aplicável a qualquer ramo do Direito. Note-se que a sanção penal atinge a esfera da liberdade do indivíduo, expressão última de sua condição humana, daí o porquê da exceção constitucional. Por outro lado, as normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade de observância das regras vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator. A demora administrativa - ou mesmo judicial - trabalharia em favor dos infratores. (excerto extraído da AC nº 50581042420194047100/TRF4, da relatoria do Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 13/05/2021 e publicado em 1º/06/2021) (fls. 593-594).

AREsp 2226632, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/12/2022.

II.2. DA DCP. ENTREGA. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Sustentou que não apresentou as DCPs por impedimento do sistema, que não aceitaria o lançamento de zero no campo específico. Também afirmou que não estaria obrigada a entregar a DCP por não possuir fonte poluidora nos anos base, com carga poluidora igual a zero.

Conforme já explicado no PT nº 31/2024/SURES/SEMAD, o sistema permitia a inserção de qualquer valor nos campos de concentrações e vazões nos formulários eletrônicos das DCPS via BDA e planilhas:

O sistema desenvolvido pela Feam sempre possibilitou a inserção de quaisquer valores (inclusive nulos) nos campos de concentrações e nos campos de vazões nos formulários eletrônicos das DCPS via BDA – Banco de Declarações Ambientais e nas demais planilhas disponibilizadas. Ou seja, estes são e sempre foram campos numéricos e abertos (que aceitam qualquer valor numérico). Assim, caso em algum monitoramento, a vazão média no ano tenha sido nula (o que é bastante raro de ocorrer) a carga será nula também. E caso a concentração tenha ficado em valor inferior ao limite de quantificação/detecção do método utilizado pelo laboratório, a carga poluidora para o parâmetro correspondente tende a valor muito baixo e próximo de zero, mas não nulo. A partir do ano de 2013, o cálculo da carga poluidora foi automatizado e as empresas nem sequer precisavam fazer a multiplicação e preencher os campos de carga poluidora. Antes de 2013, o campo era preenchido pelo usuário mediante a multiplicação de concentração e de vazão média, obtidas previamente. Do exposto, a única possibilidade de que a empresa tenha tido carga poluidora igual a zero para todos os parâmetros monitorados seria se não tivesse gerado os efluentes (vazão igual a zero) no decorrer de todos os anos base de monitoramento objetos da autuação, ou seja, em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Entretanto, como já esclarecido antes, a vazão média anual dos efluentes sanitários se manteve em 3,3 m³ /dia em todo o período, o que foi informado pela própria autuada em seus licenciamentos ambientais. Supondo que, em um único mês antes de 2013, a vazão tenha sido nula por qualquer razão, ainda assim seria possível preencher o campo carga poluidora que, se realmente não tivesse aceitado o zero, aceitaria um zero simbólico como, por exemplo, 0,0000000000000001. O usuário ainda poderia justificar o preenchimento com este valor insignificante no campo observações. Ademais, dúvidas simples como estas poderiam ter sido sanadas de forma ágil mediante simples contato com a área responsável na Feam, ainda no período declaratório.

Por outro lado, estava obrigada à entrega das DCPS, por que **emitiu efluentes sanitários, industriais e pluviais nos anos em que foi autuada:**

Cabe acrescentar que, além dos efluentes sanitários, a empresa gera efluentes industriais da lavagem das instalações (necessária em face da exposição de trabalhadores aos particulados) e gera efluentes pluviais incidentes sobre o empreendimento. É preciso, todavia, que a empresa venha a esclarecer a respeito de dois aspectos: (1) constou de um dos licenciamentos do empreendimento a secagem da matéria-prima em forno (previamente à classificação por peneiramento) cuja emissão atmosférica era mitigada por lavador de gases e o efluente gerado no lavador não foi mais abordado, não tendo ficado clara a sua desativação, se realmente ocorreu; (2) além da indústria ocupar uma área de cerca de 3,85 hectares há uma outra área (com cerca de 2,6 hectares) próxima à empresa que nos parece ser de disposição de resíduos (seriam finos ou ultrafinos de carvão?) que está **bem perto de nascente e de cursos de água. Essa disposição parece estar sobre o solo e sujeita à contaminação de águas superficiais e subterrâneas pelos resíduos.** Caso não se trate de disposição é importante que a empresa esclareça junto aos órgãos ambientais já que

não houve menção disso nos processos consultados. As áreas – da indústria e de suposta disposição – são mostradas a partir de imagem da internet (de 2024).(...)

II.3. DA MULTA. VALOR. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que a penalidade não teria sido aplicada em consonância com os parâmetros legalmente fixados e que deveria ter sido fixada no valor de R\$ 167,31.

Equivocou-se a Recorrente, já que a multa foi corretamente aplicada no valor de R\$ 83.074,72, devidamente atualizado.

Vejamos que a infração era gravíssima e o empreendimento de grande porte. E assim aplicou-se a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016, que fixava o valor da multa em R\$ R\$83.074,72.

Não houve qualquer erro na fixação e atualização do valor.

Portanto, não há razões para cancelar a decisão proferida e a sugestão é de manutenção da autuação, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 02/06/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115024258** e o código CRC **F2D8411E**.